A C Ó R D Ã O
(Ac. 3ª-T-1977/92)
RDM/smb/ELFC

SOLIDARIEDADE. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CÍRCULO DE PAIS E MESTRES. As obrigações contratuais não podem ser repassadas ao Estado-Membro, nem solidária, nem subsidiariamente, considerando as condições especialíssimas de forma de contratação dos servidores públicos, que deve atender às imposições constitucionais, pelo simples argumento de que os serviços eram prestados à Escola.
Evidenciada que a relação empregatícia formal deu-se com o Círculo de Pais e Mestres, determina-se a exclusão do feito do Estado do Rio Grande do Sul.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-36713/91.1, em que é Recorrente ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e Recorrido ODON SOLOE CAMPOS CHAVES.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, através de sua Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 140/145, analisando o Recurso Ordinário interposto pelo Estado-Reclamado, rejeitou as preliminares de nulidade da sentença e de ilegitimidade de parte, argüidas pelo Estado Reclamado, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para absolver o demandado do pagamento de honorários advocatícios, sob o entendimento, sintetizado em sua ementa de que:

"Relação de Emprego. Estado do RS. CPM de Escola Estadual. Não pode o Estado transferir a terceiro obrigações que lhes são próprias visando eximir-se de suas responsabilidades como empregador. Não preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício da Assistência Judiciária, são indevidos honorários advocatícios". (fls. 140)

Opostos Embargos Declaratórios às fls. 148, aos mesmos foi negado provimento pelo Acórdão de fls. 152/154 e aplicada multa de 1% sobre o valor da causa, por considerá-los manifestamente protelatórios.

Inconformado, recorre de Revista o Estado-reclamado, pelas razões de fls. 156/170, com amparo nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT, argüindo preliminares de nulidade do v. Acórdão dos Embargos Declaratórios por negativa de prestação jurisdicional, nulidade da sentença em razão do seu chamamento à lide, nulidade de carência de ação por inexistência de solidariedade passiva entre o Estado e o CPM e insurge-se contra a multa aplicada nos Embargos Declaratórios.

Admitida (fls. 171/172) e não oferecidas razões de contrariedade, a douta Procuradoria-Geral, através do parecer de fls. 177/180, exarado pela Drª Guiomar Rechia Gomes, opina pela rejeição das preliminares argüidas, e, no mérito, pelo conhecimento e provimento parcial da Revista.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1 - Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional

O Recorrente acusa vulnerados os arts. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV e 93 da Carta Magna; 458 do CPC 832 da CLT e traz arestos a confronto, alegando que houve manifesta falta de prestação jurisdicional.

Nos Embargos Declaratórios (fls. 48), alegou o Recorrente que o tema sobre a impossibilidade de reconhecimento de vínculo laboral com o Estado-Membro, por falta de ato formal de investidura no serviço público, em respeito ao princípio da legalidade, não mereceu a apreciação pelo Egrégio Regional.

Quando do julgamento dos referidos Embargos, assim asseverou o Egrégio Regional:

> "... o que o embargante pretende é que seja impossível o reconhecimento de vínculo laboral com o Estado quando inexistir ato formal de investidura no serviço público.

A vingar tal entendimento, estar-se-ia a impor uma limitação ao próprio Poder Judiciário, impossibilitando-lhe de proferir decisões que reconheçam a existência de relação de emprego entre trabalhadores e o Estado, ante à ausência de ato formal.
Na espécie, o obreiro foi admitido como zelador de Escola Estadual, servindo o Círculo de Pais e Mestres como intermediário entre o prestador e o beneficiário dos serviços, o Estado.
Irrelevante a existência de ato formal, posto que o contrato de trabalho pode ser tácito, nos termos expressos do art. 443, da Consolidação, sendo que a lei não faz qualquer exceção ao Estado." (fls. 153).

Apesar de consignar ser desnecessária a apreciação da matéria pelo acórdão embargado, face à sua irrelevância, o Egrégio Regional apreciou o pedido como se vê do quanto acima transcrito. Dessa forma, não há que falar em falta de prestação jurisdicional, restando ilesos os arts. invocados, como vulnerados.

Não conheço do recurso pela preliminar.

2 - Preliminar de nulidade da sentença de primeiro grau em razão do chamamento do Estado à lide

O recurso, no particular, vem alinhado em violação dos arts. 70, 75 e 76 do CPC; 142 da Constituição Federal anterior e 114 da atual Carta Magna, além de divergência jurisprudencial, pretendendo a nulidade do processo, a contar da r. sentença de primeiro grau. Sustenta a impossibilidade de o Estado-reclamado ser condenado, diretamente, em face da denunciação à lide feita pelo Círlulo de Pais e Mestres - CPM e não pelo Reclamante que não pretendeu demandar com o ora Recorrente, e, sim, com seu real empregador, o CPM.

Consignou o v. Acórdão Regional, às fls. 141:

"Cabível a condenação imposta contra o Estado do RS, ainda que esse não tenha, desde o princípio, integrado a lide. No momento em que veio a Juízo para responder aos termos de seu chamamento, passou a ocupar o pólo passivo da

demanda, não havendo óbice a que seja condenado diretamente, num mesmo ato, diante dos princípios da economia e celeridade processual".

Os arestos cotejados mostram-se inespecíficos ante os termos do Enunciado nº 296 da Súmula e os arts. invocados não foram atingidos em sua literalidade ante os termos do Enunciado nº 221.

Não conheço do recurso, pela preliminar.

3 - Carência de Ação - Solidariedade Passiva entre o Estado e o CPM

Consignou o v. Acórdão Regional, às fls. 141/142:

"O reclamante prestava serviços de zelador junto à Escola Estadual de 1º e 2º graus Monsenhor Leopoldo Hoff, estando suas atividades discriminadas no verso do documento de fl. 26.
A tentativa do Estado de transferir para o Círculo de Pais e Mestres a obrigação com a manutenção do estabelecimento de ensino não pode prevalecer.
A finalidade básica de tal entidade certamente não é a de suprir as deficiências financeiras da escola com sua conservação e falta de pessoal na área administrativa.
As funções desempenhadas pelo demandante eram essenciais às atividades inerentes à escola. Essa era a única beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante.
Não se pode admitir que o Estado transfira a terceiros obrigações que lhes são próprias, visando a eximir-se de suas responsabilidades como empregador.
Inexiste, ainda, nos autos prova de que o CPM tenha personalidade jurídica e economia própria a ponto de contratar empregados, atuando paralelamente junto à Escola Estadual.
O vínculo que se estabeleceu entre o reclamante e o Estado do RS é o de emprego, não havendo que se falar em

ilegitimidade do último para figurar no pólo passivo da relação processual". (fls. 141/142).

O aresto colacionado às fls. 159, in fine, autoriza o conhecimento do recurso.

Conheço, pois, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

3 - **Carência de Ação-Solidariedade passiva entre o Estado e o CPM**

Restou identificado pelo grau ordinário que a relação empregatícia formal deu-se com o Círculo de Pais e Mestres.

Reporto-me aos fundamentos já aduzidos quando do julgamento do RR-18908/90.1; Ac. 3ª T-4163/91, em quando concluí que as obrigações contratuais não podem ser repassadas ao Estado-Membro, nem solidária, nem subsidiariamente, considerando as condições especialíssimas de forma de contratação dos servidores públicos, que deve atender às imposições constitucionais, pelo simples argumento de que os serviços eram prestados à escola.

Aliás, este também foi o entendimento adotado pela Egrégia Segunda Turma deste TST, no RR-4036/88.6, DJ de 02/12/88, Relator: Min. Marco Aurélio Prates de Macedo, onde o Estado reclamado figurava em um dos pólos da ação.

Dou provimento ao recurso para excluir do feito o Estado do Rio Grande do Sul.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à carência de Ação-solidariedade passiva entre o Estado e

o CPM e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, excluir do feito o Estado do Rio Grande do Sul, vencidos os Srs. Ministros José Luiz Vasconcellos e José Calixto.

Brasília, 08 de junho de 1992.

_____Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

_____Relator

ROBERTO DELLA MANNA

Ciente: _____Procuradora do Trabalho de 1ª Categoria

MARIA APARECIDA GUGEL